

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.174, DE 2016

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as hipóteses de suspensão de transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.174, de 2016, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, determina que as hipóteses de suspensão de transferências de recursos para os fundos de assistência social dos Municípios sejam diferenciadas conforme o porte e a capacidade de gestão dos Municípios. Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de prévia notificação ao ente destinatário dos recursos acerca da suspensão.

Em sua justificção, o autor faz referncia à Portaria MDS nº 36, de 2014, que prevê que os recursos sejam bloqueados quando o saldo existente exceder a 12 meses de repasses. Alega que os principais prejudicados por esta norma são os Municípios de menor porte que não possuem aparato administrativo para realização de contratações céleres.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e quanto aos aspectos de admissibilidade pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela visa assegurar que sejam observadas as especificidades de um Município de pequeno porte, na regulamentação infralegal que dispõe sobre hipóteses de suspensão de recursos da União aos respectivos fundos municipais de assistência social.

De fato, conforme ressaltou o autor da matéria em sua justificção, a Portaria MDS nº 36, de 2014, determina no inciso I de seu art. 3º que seja suspenso “temporariamente o repasse dos recursos de que trata esta Portaria quando o somatório dos saldos constantes nas contas bancárias vinculadas aos serviços for maior ou igual a doze meses de repasse”.

Entendemos que os Municípios de menor porte, por terem uma arrecadação própria de pouca monta, são os que mais dependem das transferências federais para a manutenção dos serviços básicos à sua população. Ademais, são Municípios que contam com poucos servidores em seus quadros, com baixa qualificação relativamente aos Municípios de maior porte e, certamente, a capacidade de gestão fica prejudicada.

De acordo com levantamento realizado pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no que se refere à gestão do cofinanciamento federal, “para os municípios, a maior dificuldade relatada foi a ‘Complexidade na aplicação das normas’ com 31,1% - percentual próximo ao dos órgãos estaduais, 30,8% - seguida pela ‘Falta de apoio técnico para operacionalizar os recursos’ 23,6%, e a ‘Gestão centralizada da prefeitura’ em 23,1% dos órgãos respondentes”¹.

Pela pesquisa realizada, depreende-se que os Municípios em geral apontam dificuldades para execução financeira dos recursos repassados pela União para cofinanciar a assistência social. E, certamente, a maior incidência na dificuldade de execução financeira está concentrada nos menores municípios.

¹ Página 170 do Caderno de Estudos Desenvolvimento Social em Debate nº 27. “SÍNTESE DAS PESQUISAS DE AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS DO MDS 2015-2016”. Brasília, 2016. Disponível em <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/Caderno%20de%20Estudos%2027.pdf>

Assim, nada mais justo que sejam consideradas por ocasião da suspensão de recursos, o porte e capacidade de gestão dos Municípios. Tal medida visa, em última instância, proteger a população mais carente de nosso país, qual seja: a que está nos Municípios mais pobres e a que se utiliza dos serviços assistenciais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.174, de 2016.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator